



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720901/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.976 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente JOSE ELOY DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. MATRÍCULA BLOQUEADA. MATRÍCULA CANCELADA. PROPRIEDADE. POSSE. FATO GERADOR. PROVA.

O bloqueio ou cancelamento da matrícula de imóvel rural após o dia primeiro de janeiro não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITR com lastro na propriedade (CTN, art. 118). Além disso, a circunstância fática de ter havido uma matrícula do imóvel e nela o registro da compra do imóvel pelo recorrente, ainda que posteriormente bloqueada ou cancelada a matrícula, somada ao fato de ter o recorrente apresentado DITR, ainda que intempestiva e posterior ao cancelamento da matrícula, gera a convicção de que o recorrente ao tempo do fato gerador era possuidor do imóvel. Não é verossímil a alegação de que recebeu a Escritura Pública de Compra e Venda como pagamento de uma dívida, mas que não recebeu o domínio útil ou a posse. Caberia ao recorrente produzir prova nesse sentido e não apenas sustentar que declara tais fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Inicialmente, destaco que o julgamento do processo nº 10215.720901/2011-11 (item 133 da Pauta) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 134 e 135 da Pauta, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Destaco ainda que apreciei apenas os autos do processo nº 10215.720901/2011-11 e que apresento ao colegiado minuta com especificação de número de e-folhas pertinentes ao processo nº 10215.720901/2011-11, a possibilitar aos conselheiros uma rápida localização durante o julgamento dos documentos a que me refiro e de modo a formarem sua convicção motivada. Considerando que a orientação é para não constar os números das e-folhas, ao formalizar o relatório e o voto após o julgamento irei deletar tais números.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls.), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA ESPERANCA”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 5.656.504-6.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls.), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado e, além disso, transcrevo:

O contribuinte, devidamente intimado em 19/05/11, protocolou em 06/06/2011 pedido de cancelamento do NIRF 5.656.504-6, alegando a destituição de sua propriedade e posterior bloqueio e cancelamento por decisão judicial da matrícula 15.923 registrada no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Altamira/PA. Consequentemente, aduz ser indevido o ITR uma vez que não era proprietário do imóvel na data do fato gerador.

*

Para comprovar, apresentou Certidão de Registro de Imóvel atestando que tal propriedade passara a pertencer ao município de Senador José Porfírio em 22/12/2000. Posteriormente, a referida matrícula foi bloqueada (27/06/2006) por determinação da Exma. Desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery, Corregedora de Justiça do Interior, por meio do Provimento nº 013/2006-CJCI (Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior), de 23/06/06. Em seguida, foi realizado o cancelamento da matrícula do imóvel (24/09/2010), em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça Gilson Dipp nos autos do Pedido de Providência nº 000.1943-67.2009.2.00.000, por determinação do Provimento nº 002/2010-CCIJ, de 23/08/10, de lavra da Exma. Desembargadora Maria Rita Lima Xavier.

*

Inicialmente, observa-se um equívoco de entendimento do intimado na leitura dos assentamentos do Registro de Imóveis, ao alegar que não possuía o imóvel desde 22/12/2000, uma vez que este passara a pertencer ao Município de Senador José Porfírio. Na verdade, o assentamento registra que o imóvel passou a pertencer aos limites territoriais do município citado, e não ao seu patrimônio. Consequentemente, em 01/01/2006 o proprietário do imóvel continuava sendo o Sr. José Eloy de Carvalho, CPF

nº 054.767.121-00, fato suficiente para caracterizar o fato gerador e a sujeição passiva do imposto, de acordo com os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.393/96.

*

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano."

*

"Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

*

Por outro lado, nos termos do Provimento nº 002/2010-CJCI, foi cancelada a matrícula 15.923, em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providência nº 000.1943-67.2009.2.00.000. Esse Pedido de Providências correu caráter sigiloso, não sendo possível a consulta pública. Supondo que a decisão produza efeitos "ex tunc", retroativos à data da matrícula do imóvel, o Sr. José Eloy de Carvalho nunca foi o proprietário. Entretanto, no que tange ao fato gerador do ITR, a situação necessária e suficiente, conforme a legislação, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza. Assim, mesmo que nunca tenha sido proprietário, a sujeição passiva é caracterizada pela posse do imóvel a qualquer título, o que se comprova pela Certidão de Registro de Imóveis e pela entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural.

*

O §2º do art. 4º da IN SRF nº 256/02 descreve o possuidor a qualquer título como sendo "aquele que tem a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público."

Na impugnação (e-fls.), o contribuinte, requerendo o cancelamento da DITR, alega:

- Fiz indevidamente a Declaração do Imposto Territorial Rural, devido constar na Receita Federal pendência no meu CPF impedindo retirar Certidão negativa;
- Recebi esta escritura em pagamento de uma dívida, declaro que nunca estive no local, nunca possui o domínio útil ou a posse do Imóvel;
- Conforme fica reconhecido na própria notificação, nos termos do Provimento n. 002/2010-CJCI, foi cancelada a matrícula 15.923, e o Sr. José Eloy de Carvalho nunca foi o proprietário.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.), extrai-se:

- (a) Sujeição Passiva. Em 27/06/2006 passou a vigorar o bloqueio cautelar da matrícula com base no referido Provimento nº 013-CJCI, de 21/06/2006. O bloqueio da matrícula não tem o efeito de invalidar o ato do registro. De acordo com o § 4º do art. 214 da Lei de Registros Públicos - LRP (Lei 6.015/1973), incluído pela Lei nº 10.931/2004, o bloqueio da matrícula tem o efeito apenas de impedir o oficial de nela praticar qualquer ato, salvo quando autorizado pelo juiz, a fim de evitar danos de difícil reparação causados a terceiros de boa-fé. O registro somente é invalidado por decisão de nulidade proferida em procedimento administrativo judicial ou por sentença em

processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico ou de julgado sobre fraude à execução (§ 1º do art. 214 e art. 216 da LRP). Em suma, em 1º de janeiro de 2006 o impugnante figurava como proprietário do imóvel fiscalizado e essa situação jurídica constitui fato gerador do ITR do Exercício 2006, o qual não se modifica com a posterior invalidação do registro, porquanto a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (art. 118 do CTN). A perda da eficácia do registro somente ocorreu em 2010 pelo cancelamento da matrícula do imóvel fiscalizado. Todavia, o cancelamento não tem o condão de modificar a situação de fato decorrente do exercício da posse (usar, gozar e reaver o bem do poder de quem quer que injustamente o possua), o que independe de uma relação jurídica real ou obrigacional. Tanto isso é verdade que no Pedido de Providência nº 000.1943- 67.2009.2.00.000, enfatizou-se que "o cancelamento dos registros e matrículas referidos não implicam, como é natural, a perda ou descaracterização da posse de quem regularmente a exerça com base no título afetado". Em síntese, está configurada a sujeição passiva do impugnante, quer seja na condição de proprietário do bem imóvel ou de seu possuidor (art. 1º da Lei 9.393/96), uma vez que a sua posse não foi afastada nos autos.

(b) Valor da Terra Nua. Matéria não impugnada.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 02/01/2011 (e-fls.), o contribuinte interpôs em 29/01/2011 (e-fls.) recurso voluntário (e-fls.) requer o cancelamento do débito, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Em face do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recorre no prazo legal.
- (b) Sujeição Passiva. Em 2011, para regularização do CPF e obtenção de Certidão Negativa, foram emitidas DITRs de 2006, 2007 e 2008. Logo, tais DITRs foram feitas de forma errônea. "Recebi esta escritura em pagamento de uma dívida, declaro que nunca estive no local, nunca possui o domínio útil ou posse do Imóvel". A matrícula foi cancelada. A Certidão de Registro de imóveis. Livro 2-AV, folha 069, emitida em 20 de maio de 2011, em Altamira – PA, revela a propriedade, mas nunca tive a posse e nem domínio útil e nunca estive no local.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 02/01/2011 (e-fls.), o recurso interposto em 29/01/2011 (e-fls.) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Sujeição Passiva. Em 01/01/2006, em 01/01/2007 e em 01/01/2008, o recorrente constava da matrícula do imóvel como proprietário, sendo que apenas em relação à primeira data ainda não havia o bloqueio cautelar da matrícula, finalmente cancelada em 2010.

A motivação para o bloqueio consta dos considerandos do Provimento nº 013/2006-CJCI (e-fls.), tendo o Provimento nº 002/2010-CJCI de cancelamento da matrícula feito referência ao Provimento nº 013/2006-CJCI (e-fls.).

O bloqueio ou cancelamento da matrícula de imóvel rural após o dia primeiro de janeiro não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITR com lastro na propriedade (CTN, art. 118)¹.

Além disso, a circunstância fática de ter havido uma matrícula do imóvel e nela o registro da compra do imóvel pelo recorrente, ainda que posteriormente bloqueada ou cancelada a matrícula, somada ao fato de ter o recorrente apresentado DITR, ainda que intempestiva e posterior ao cancelamento da matrícula, gera a convicção de que o recorrente ao tempo do fato gerador era possuidor do imóvel.

Não é verossímil a alegação de que recebeu a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 30/03/1999 e levada a registro na mesma data (e-fls.), como pagamento de uma dívida, mas que não recebeu o domínio útil ou a posse. Caberia ao recorrente produzir prova nesse sentido e não apenas sustentar que declara tais fatos.

Logo, não há como se reformar o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.